



Número: **0600278-81.2024.6.27.0023**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **023ª ZONA ELEITORAL DE PEDRO AFONSO TO**

Última distribuição : **09/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS POR RIO SONO (REPRESENTANTE)	
	FABRICIO MARTINS GOUVEIA LIMA (ADVOGADO) THIAGO RIBEIRO AMORIM (ADVOGADO) SINTIA BRITO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SINTIA BRITO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VALDÉIA MARTINS RODRIGUES (REPRESENTADO)	
WILLIAN SOARES BORGES (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO UNIDOS POR RIO SONO (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122558798	11/09/2024 17:40	Decisão	Decisão

023ª ZONA ELEITORAL DE PEDRO AFONSO TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600278-81.2024.6.27.0023

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR RIO SONO

DECISÃO

Cuida-se de Representação com pedido liminar ajuizada pela Coligação **JUNTOS POR RIO SONO [MDB, PL]** em face da Coligação **UNIDOS POR RIO SONO [União Brasil, Republicanos, AGIR]**, e dos candidatos **VALDÉIA MARTINS RODRIGUES** e **WILLIAN SOARES BORGES**.

A representante se insurge em face de propaganda eleitoral veiculada por meio *jingle*, no qual há um trecho afirmando que os candidatos da oposição estão inelegíveis.

Aduz que propaganda atinge a imagem dos candidatos, configurando propaganda eleitoral negativa, vedada pela Lei nº 9.504/1997, ultrapassando os limites da liberdade de expressão.

Requer, liminarmente, a concessão de tutela de urgência determinando a imediata suspensão da divulgação da propaganda contestada e proibição de veiculação do referido *jingle*.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência exige que no caso concreto estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme expresso no art. 300 do CPC.

Desse modo, não se exige certeza, mas consistente plausibilidade do direito invocado, vinculado a um provável dano, irreparável ou de difícil reparação, ao bem jurídico que se almeja proteger.

No caso posto, embora sem citar nomes, o *jingle* impugnado veicula informação de que os candidatos adversários estão inelegíveis.

Inelegibilidade remete a um impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, consistente na restrição de ser votado, por incidir alguma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/90 ou na Constituição Federal, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Neste contexto, a propaganda veiculada pelos representados é manifestamente inverídica e desinformativa, e tem o potencial de exercer influência sobre o eleitorado, induzindo-o a erro,

afetando de maneira relevante o equilíbrio e a integridade do processo eleitoral.

A Res. TSE nº 23.610/2019 veda expressamente tal conduta e estabelece as consequências para quem a pratica:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir **fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados** com potencial para causar **danos ao equilíbrio do pleito** ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

[...]

§ 2º O descumprimento do previsto no **caput** e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Por tais razões, em análise sumária do feito, vislumbro, neste momento processual, a plausibilidade do direito, posto que o ato de propaganda veicula desinformação.

O perigo de dano é evidente ao se considerar que pode repercutir na opinião do eleitorado, em desfavor dos candidatos da coligação representante, além de atingir também a higidez do pleito.

Ademais, importa mencionar ainda que constitui crime eleitoral divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado, conforme previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

Ressalto, por fim, que a propaganda eleitoral deve ser orientada sempre para o debate político, a difusão de ideias e propostas, propositiva às questões públicas. Deste modo, há um desvirtuamento de finalidade quando a propaganda é voltada para divulgação de fatos com informações imprecisas, descontextualizadas, confusas ou com finalidade de atacar o adversário.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência, DETERMINANDO:**

1. aos representados que imediatamente suspendam a divulgação da propaganda impugnada (*jingle*);
2. que removam o ato de propaganda de quaisquer meios de comunicação em que divulgada, inclusive redes sociais, blogs, sítios, aplicativos de mensagem instantânea e assemelhados;
3. com fundamento no art. 297 c/c art. 139, IV, ambos do CPC, o não cumprimento do item 1 ou 2, sujeitará o representado à multa no valor a ser arbitrado pelo juízo;
4. fica os representados advertidos de que o não cumprimento da determinação exarada nesta sentença poderá resultar na prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral;



5. intimem-se os representados para ciência do inteiro teor dos itens 1 a 4;

6. cite-se os representados para apresentarem defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019;

Publique-se no mural eletrônico, art. 12 da Res. TSE nº 23.608/2019.

PEDRO AFONSO/TO, data da assinatura eletrônica.

MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA
JUIZ ELEITORAL DA 23ª ZONA ELEITORAL

